



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720149/2016-57
ACÓRDÃO	1102-001.768 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELDORADO COMBUSTÍVEIS E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. COMANDO DE FATO.

Constatado pelos documentos comprobatórios constantes dos autos o interesse comum na situação que constitui o fato gerador e o exercício de fato do controle da sociedade, mediante utilização de interposição fraudulenta, aplica-se a responsabilidade solidária em relação aos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, mesmo sem os responsáveis figurarem no quadro societário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar a conversão do julgamento em diligência, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento aos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários LYETE ADORNO SILVA e PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, apenas para reduzir o patamar da multa qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários contra acórdão da DRJ que confirmou os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano-calendário 2012, em nome de ELDORADO Combustíveis Ltda e as responsabilidades solidárias de ALMIR PEREIRA DE MELO, EDSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, LYETE ADORNO SILVA e PETROLUZ Distribuidora Ltda. Assim dispôs o Relatório da decisão recorrida:

I – DO PROCEDIMENTO FISCAL

O sujeito passivo foi regularmente intimado por edital em 12/08/2015, do teor do Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 08/07/2015, com 20 (vinte) dias para apresentar os seguintes elementos abrangendo o período compreendido entre 01/01/2012 a 31/12/2012. Apesar das cifras envolvidas, não consta entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED para o ano de 2012.

Passado o prazo para atendimento nada foi apresentado, configurando embarço à fiscalização, segundo capitulado no art. 33, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo essa uma das hipóteses que autorizam a requisição de informações diretamente às instituições financeiras, de acordo com o art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724/2001.

O sujeito passivo também incide numa segunda hipótese autorizativa, qual seja, a prática reiterada de infração à legislação tributária, consoante art. 33, inciso V, da Lei nº 9.430/1996, ao não promover a entrega da ECD bem como da DIPJ em 2013, relativamente aos fatos de 2012, além de mudar de domicílio sem informar à Administração Tributária.

A terceira hipótese se consubstancia nas evidências de que a pessoa jurídica é constituída por interpostas pessoas que não são os verdadeiros sócios, a teor do art. 33, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, partindo dos fatos verificados nas declarações de ajuste anual desses sócios, em confronto com as DIPJ e as ECD apresentadas por ELDORADO.

Foram inseridos dados nas declarações de ajuste dos atuais sócios como se tivessem recebido lucros de ELDORADO e com esses lucros tivessem feito a aquisição das quotas do capital social da própria empresa em momento posterior, de forma parcelada.

No entanto, a fiscalização constatou que a ELDORADO nunca distribuiu esses lucros, pois não tinha lucros acumulados, tampouco fez quaisquer outros tipos de pagamentos aos atuais sócios entre 2009 e 2011, segundo as ECD desses períodos.

Os atuais sócios, ALMIR PEREIRA DE MELO, CPF 264.406.128-83 (cadastrado em Americana/SP e atualmente com endereço em Cuiabá/MT) e EDSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, CPF 084.012.868-16 (cadastrado em Americana/SP e atualmente com endereço em Paulínia/SP), não têm histórico de entrega de declarações de ajuste antes de 2009.

Pelos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, EDSON foi empregado de diversas empresas até 22/09/2008 e voltou a ser empregado em 06/11/2013, sempre em ocupações básicas, tais como tecelão, trabalhador da construção civil, vigia, trabalhador rural, etc.

Ainda conforme o CNIS, ALMIR foi empregado de diversas empresas, constando desde 2006 como empregado de MOINHO PRIMOR S/A, na função de almoxarife/armazenista. Não bastasse isso, ele efetivamente constou como sócio de empresa MOINHO PRIMOR S/A, CNPJ 61.373.809/0001-53, até 16/09/2013 e possui 2 CPF que participam do quadro

societário de 14 empresas. As ocupações anteriores também são de empregos básicos, tais como vigia e auxiliar administrativo.

Pelo exame da Declaração de Ajuste Anual dos Sócios comparadas com a DIPJ e as ECD apresentadas pela empresa ELDORADO a fiscalização verificou que os sócios atuais (ALMIR PEREIRA DE MELO e EDSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) não tinham capacidade financeira para aquisição das quotas de capital no valor de R\$ 2.000.000,00 (quadros das verificações abaixo), de modo que os sócios anteriores é que continuaram a controlar a empresa até seu completo abandono, sendo substituídos por pessoas sem patrimônio, tentando evitar a responsabilização pessoal pelos tributos devidos por ELDORADO.

A autoridade fiscal constatou que a Declaração de Ajuste Anual de Almir no ano calendário de 2010 informa rendimentos isentos decorrentes de distribuição de lucros da ELDORADO no valor de R\$ 1.920.000,00, porém, a ELDORADO informa em suas DIPJ de 2009, 2010 e 2011 prejuízos acumulados. Nas Escriturações Contábeis entregues referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 são informados prejuízos acumulados em todos os anos, sem constar nenhum lançamento contábil que identifique qualquer tipo de pagamento aos sócios Almir e Edson.

Na interpretação do Auditor-Fiscal, foram inseridos dados nas declarações de ajuste dos atuais sócios como se tivessem recebido lucros de ELDORADO e com esses lucros tivessem feito a aquisição das quotas do capital social da própria empresa em momento posterior, de forma parcelada. No entanto, ELDORADO nunca distribuiu esses lucros, pois não tinha lucros acumulados, tampouco fez quaisquer outros tipos de pagamentos aos atuais sócios entre 2009 e 2011, segundo as ECD desses períodos.

Mesmo assim, a fiscalização enviou intimações para essas pessoas, nos endereços disponíveis no CPF, para que cumprissem o que foi solicitado no Termo de Início lavrado contra ELDORADO. Os resultados dessas intimações foram os seguintes:

- a) A intimação para EDSON foi devolvida com a informação de mudança de endereço;
- b) A intimação para ALMIR, no CPF de Americana/SP, diferente do que consta no CNPJ de ELDORADO, foi devolvida com a informação de que ele é desconhecido no local; e c) A intimação para ALMIR, no CPF de Cuiabá, que consta no CNPJ de ELDORADO, foi entregue em 22/09/2015, com prazo para atendimento até 13/10/2015.

Por fim, a autoridade lançadora ressalta que as declarações de ajuste anual de ALMIR e EDSON apresentadas em 2012 (ano-calendário 2011) foram as últimas, segundo consulta feita em 22/11/2016, ou seja, as entregas nos anos anteriores somente foram montadas para tentar dar suporte à inclusão deles como sócios de ELDORADO.

Depois dessas constatações preliminares, a fiscalização remeteu nova intimação para ELDORADO, datada de 29/09/2015, a fim de que cumprisse as exigências contidas no Termo de Início. Novamente a correspondência foi devolvida com a informação de mudança de endereço, sendo procedida a intimação por edital em 20/10/2015, cujo prazo para atendimento expirou em 09/11/2015. Dessa forma, com duas correspondências sem confirmação de entrega pelos Correios, o titular da unidade declarou a situação de sua inscrição no CNPJ declarada inapta, o que aconteceu por meio do ADE nº 202/2015, publicado na Seção 2, página 17, do D.O.U. de 16/10/2015, fazendo com que fique enquadrado numa quarta hipótese de indispensabilidade para obtenção das informações pela fiscalização junto a instituições financeiras, conforme disposto no art. 3º, inciso VIII, do Decreto nº 3.724/2001.

- a) Receita Bruta Mensal na Revenda de Combustíveis

O valor do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro arbitrado, em face da ausência de escrituração a qual está obrigado o sujeito passivo (ECD) e da igual obrigação de apurar os mencionados tributos pelo regime do lucro real (art. 530, inciso I, do RIR/99).

O valor da receita bruta – R\$ 487.684.072,51 - foi obtido das NF-e emitidas pelo sujeito passivo durante o ano-calendário 2012.

Os valores da Contribuição para o PIS e da Cofins sobre essas vendas foram apurados em outro processo, como anotado no relatório fiscal.

Os valores do IRPJ e da CSLL foram calculados a partir do lucro arbitrado sobre a receita de vendas – R\$ 487.684.072,51 - obtida através das NF-e emitidas pelo próprio sujeito passivo descritas no ANEXO III (TRÊS) dos Autos, com resumo dos valores mensais ao final do documento.

b) Omissão de Receitas – depósitos bancários sem origem comprovada

O valor do IRPJ e seus reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins foram apurados a partir dos depósitos bancários, sem origem comprovada, envolvendo valores sem identificação do depositante, e quando existe identificação do depositante, não foi encontrada relação com a atividade (não são clientes em NF-e de vendas e não se tratam de empresas corretoras de álcool para fins carburantes, postos de combustíveis ou distribuidoras de combustíveis).

O valor da receita omitida de R\$ 123.232.821,21 foi obtido do exame dos extratos bancários das contas mantidas junto às seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco do Brasil, Sicredi Cândido Mota, Sicredi Ouro Verde e Sicredi União MS/TO.

Os valores de IRPJ e seus reflexos sobre os depósitos bancários sem origem comprovada foram calculados sobre os valores discriminados no ANEXO IV (QUATRO) dos Autos de Infração, dividido em duas partes, totalizando R\$ 123.232.821,21 a partir das informações padronizadas prestadas pelas instituições financeiras requisitadas.

c) Multa qualificada sobre infrações

Com as práticas descritas no relatório desde o início das atividades de ELDORADO, a autoridade tributária entendeu que ficou evidente o intuito de ocultar o valor dos fatos geradores ocorridos, para eximir-se parcialmente do pagamento dos tributos, de modo que sobre os valores devidos incide a multa de 150%, nos seguintes termos:

1 – Sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/1964), tendo em vista que o sujeito passivo, com dolo, agiu e omitiu para impedir e retardar parcialmente o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária:

1.1 – Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (não declarou a totalidade das receitas auferidas, sendo reincidente nessa infração, e não apresentou escrituração por meio eletrônico a que estava obrigado, que permitiria a correta identificação de todas as suas atividades);

1.2 – Das suas condições pessoais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente, à medida que operou para acobertar parte das receitas operacionais de outra pessoa jurídica, onde atuou como parte de um grupo de empresas; incluiu e manteve em seu quadro societário interpostas pessoas no lugar dos sócios de fato com posterior dissolução irregular, por abandono; e ocultou sua efetiva situação econômico-financeira da Autoridade Fazendária ao apresentar uma série de informações incompletas.

2 – Conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/1964), caracterizado pelas práticas descritas no presente Termo que foram ajustadas entre os sócios de fato e sócios de direito, para que

estes substituíssem aqueles no quadro societário de ELDORADO, contribuindo para a sonegação praticada e a blindagem patrimonial dos verdadeiros responsáveis pelos créditos tributários.

A multa foi majorada em 50%, passando para 225%, sobre o valor dos tributos apurados sobre omissão de receitas, em razão da falta de prestação de esclarecimentos sobre a movimentação financeira incompatível.

d) Responsabilidade solidária

De acordo com o Código Tributário Nacional, no seu art. 124, inciso I e parágrafo único, são solidariamente obrigadas, sem benefício de ordem, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Também reza o CTN, no seu art. 135, incisos II e III, que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A ELDORADO foi constituída pelo sócio administrador das empresas do Grupo Petroluz (José Carlos da Silva) e um de seus filhos (Thadeu Adorno Silva), quando foi dado todo suporte patrimonial e financeiro para ELDORADO obter aprovação do registro na ANP e a respectiva autorização de funcionamento.

Nos documentos enviados pela ANP, a fiscalização observou também que em 01/07/2003 Petroluz Distribuidora Ltda. e o sujeito passivo constituem condomínio para instalação e operação de base própria de tancagem.

Já em 10/07/2003 o sujeito passivo teria comprado, por R\$ 300.000,00, de Petroluz Distribuidora Ltda., 44,795% da sua base de distribuição primária. No mesmo instrumento contratual Petroluz aluga para o sujeito passivo até 30/06/2013 a parte ideal do terreno ocupada pela participação nos equipamentos adquiridos (44,795%).

Em 31/07/2006 José Carlos retira-se da sociedade ELDORADO quando todas as quotas do capital foram transferidas entre seus três filhos Thadeu, Thiago Adorno Silva e Maria Thereza Adorno Silva, para que ficassem com percentual de participação igualitário no capital social;

Em 21/06/2007 os então sócios transferem cada um 50% de suas quotas para Marcos Rosendo da Silva que passa a deter 50% do capital de ELDORADO;

Em 13/10/2009 ocorre a transferência de todo o capital social para Almir Pereira de Melo e Edson Carlos Ferreira dos Santos, já identificados como interpostas pessoas no lugar dos sócios de fato, valendo lembrar que somente após essa ocorrência é que o sujeito passivo começou a operar em montantes significativos, de acordo com a evolução da movimentação financeira apresentada como segue sem, claro, recolher os tributos devidos:

2004 a 2007 - sem movimento;

2008 - R\$ 12.236.220,63

2009 - R\$ 48.466.396,39;

2010 - R\$ 396.718.080,93;

2011 - R\$ 550.427.146,49;

2012 - R\$ 603.585.475,48;

A fiscalização identifica que em 23/11/2011 a Eldorado nomeia a Petroluz Distribuidora como responsável pela base compartilhada perante à ANP e em 28/10/2012 expande a autorização da Petroluz para operar mais dois tanques na base compartilhada.

Não obstante, verifica-se que assim como nas informações apresentadas pela ANP, a empresa Petroluz Distribuidora Ltda., CNPJ 03.016.811/0001-79, operou em conjunto com o sujeito passivo na base situada à Av.Gov. Júlio Domingos de Campos, 5.111, Jd. Eldorado, Várzea Grande/MT.

Foram constatadas coincidências de endereços das empresas do Grupo Petroluz com os estabelecimentos do sujeito passivo. O último endereço da matriz de ELDORADO, segundo o CNPJ, é em uma sala no estabelecimento de PETROLUZ TRANSPORTADORA e PETROLUZ DISTRIBUIDORA.

Também existe um estabelecimento filial de ELDORADO com endereço à Rua Antonio Fadin, 401, sala 02, Bairro Cascata, Paulínia/SP. O Auditor-Fiscal observa outro fato comum: naquele logradouro estava instalado um estabelecimento da PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, a filial 03.016.811/0002-50, que entre 29/07/2003 e 16/02/2010, segundo o CNPJ, estava situada no nº 401, mudando para o nº 751 (conjunto 11-A) em 17/02/2010. Já a filial de ELDORADO, segundo o CNPJ, tem seu endereço no nº 401 desde 23/02/2006.

Com base nas análises dos documentos, a fiscalização considera que a empresa ELDORADO não tem estabelecimento próprio para exercer as atividades de distribuidora de combustíveis, sendo utilizada para acobertar atividades da Petroluz Distribuidora, de maneira que ELDORADO emite as notas, não paga os tributos e depois é abandonada com todo o passivo tributário que não pode ser satisfeito, vez que sob seu nome não existe patrimônio registrado.

A Autoridade tributária considerou que a situação fática é bastante cristalina, apontando as pessoas físicas e jurídicas solidariamente responsáveis com ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ 05.680.810/0001-50, em razão dos fatos individualmente apontados, como segue:

Nome: José Carlos da Silva - CPF: 172.661.731-91

Nome: Thadeu Adorno Silva – CPF: 873.343.051-91

Nome: Thiago Adorno Silva – CPF: 919.002.711-68

Nome: Maria Thereza Adorno Silva – CPF: 957.160.251-53

Nome: Marcos Rosendo da Silva – CPF: 538.150.921-91

Nome: Lyete Adorno Silva – CPF: 694.943.391-34

Razão Social: Petroluz Distribuidora Ltda. – CNPJ: 03.016.811/0001-79

Nome: Almir Pereira de Melo – CPF: 264.406.128-83

Nome: Edson Carlos Ferreira dos Santos – CPF: 084.012.868-16

No entanto, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança (processo nº 1000174-95.2017.4.01.3600, 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso), sem informações prévias da autoridade fiscal, foram excluídos da possibilidade de inclusão no polo passivo da exigência tributária as seguintes pessoas:

1 – Marcos Rosendo da Silva;

2 – José Carlos da Silva;

3 - Thadeu Adorno da Silva;

4 – Thiago Adorno da Silva; e

5 - Maria Thereza Adorno da Silva.

Em relação aos sócios Almir Pereira de Melo e Edson Ferreira dos Santos, a fiscalização os considerou como evidentes interpostas pessoas, cedendo seu nome para substituição dos sócios de fato de ELDORADO. Não obstante o evidente interesse comum no fato gerador da obrigação tributária ao participarem da sociedade para ocultar os verdadeiros sócios, integrando o esquema de práticas para administrá-la em conjunto com eles, as condutas praticadas revelam infração à lei e ao contrato social formal, à medida que sendo sócios de direito não fizeram cumprir uma série de obrigações tributárias (principais e acessórias), apresentaram escrituração com vendas inferiores às constantes das notas fiscais (fatos de 2011), deixaram de apresentar a escrituração dos fatos de 2012 e não fizeram a regular dissolução da sociedade. Desse modo, como representantes legais formais são responsáveis solidários para a satisfação do crédito tributário.

Em relação à empresa Petroluz Distribuidora Ltda Tendo como sócios José Carlos da Silva e sua esposa Lyete Adorno Silva, vendeu fração ideal de seus equipamentos para as operações conjuntas com ELDORADO e locou para ela fração ideal do terreno onde estão instalados esses equipamentos, além de efetivamente administrar como síndica e operar o condomínio da base compartilhada. Além disso, mantém os estabelecimentos da Eldorado nos mesmos endereços dos seus estabelecimentos no Estado de São Paulo.

Em relação à Srª Lyete Adorno Silva sendo sócia administradora de PETROLUZ DISTRIBUIDORA, com quem ELDORADO operou em conjunto, concorreu para a prática de todos os atos atinentes à forma de constituição, operação e 2012 – falta de apresentação) e posterior abandono da sociedade empresária ELDORADO.

Não obstante o evidente interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, as condutas praticadas revelam infração à lei e ao contrato social, além dos atos terem sido praticados com excesso de poderes, à medida que ultrapassou todos os limites estabelecidos legalmente em contrato social de ELDORADO, onde à margem deste, administrou de fato a referida empresa juntamente com seus filhos, seu marido e Marcos Rosendo da Silva. Dessa maneira, infringiu os artigos do Código Civil ora indicados, sem falar das infrações à legislação tributária pela falta de recolhimento de imposto e contribuições e falta de apresentação de informações obrigatórias mencionadas no presente Termo. Como representante legal (sócia de fato) de ELDORADO (transferida para interpostas pessoas), é responsável solidária para satisfação dos créditos.

II – DAS IMPUGNAÇÕES

Apresentaram impugnação os responsáveis solidários Lyete Adorno Silva e Petroluz Distribuidora Ltda.

a) IMPUGNAÇÃO DE LYETE ADORNO SILVA

PRELIMINARMENTE

A impugnante alega que não poder ser responsabilizada pelos débitos fiscais da empresa ELDORADO Combustíveis Ltda, pois dela nunca foi sócia, nunca participou de qualquer ato de gestão ou dela se beneficiou.

A Impugnante nunca figurou como sócia da empresa ELDORADO Combustíveis Ltda conforme pode ser verificado pelo inteiro teor do contrato social acostado nos autos.

Alega que não possui nem mesmo informações sobre a rotina da empresa PETROLUZ Distribuidora Ltda, pois possuía apenas 3% do capital social e nunca participou da gestão dela, já que sua atividade é ser dona de casa. Que esta situação ocorre desde a constituição da empresa, reafirmando que em momento algum participou da gestão da PETROLUZ.

Portanto, conclui que em nenhum momento qualquer pessoa, documento, extrato, relato ou outro indício atinge esta impugnante, de forma que sua defesa fica prejudicada. Entende que os autos não trazem nenhum elemento que possa esta impugnante se defender.

Solicita assim a declaração da ilegitimidade passiva desta impugnante LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A impugnante questiona qual o seria o interesse comum verificado pela autoridade lançadora que permitisse seu enquadramento no art. 124, I do CTN. Alega que o recolhimento insuficiente de impostos não contou com a participação da impugnante, que tampouco dele se beneficiou ou teve conhecimento.

Traz ampla doutrina de direito tributário e jurisprudência do STF para alegar a necessidade de comprovação do interesse jurídico e não apenas no resultado econômico.

Conclui que com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial a impugnante não poderia concorrer nos autos com a situação configuradora do fato gerador da exação em combate, por nunca ter configurado como sócia, representante, gerente, administradora e/ou beneficiária da empresa ELDORADO, sendo ela pessoa totalmente estranha às atividades daquela sociedade empresária.

Além disso, a impugnante questiona a ausência de comprovação de que o não cumprimento da obrigação principal de pagar o imposto interessaria àquela pessoa indicada como responsável solidária.

Com base nas razões expostas, requer pela nulidade do auto de infração em comento em relação a esta impugnante, por sua ausência de solidariedade em relação aos débitos exigidos e por sua ilegitimidade passiva afastar a aplicação do inciso I, do art.124 do CTN.

Alega também a impugnante a impossibilidade de aplicação do art. 135 do CTN à sua pessoa. Ressalta que com muito menos razão não há como subsumir qualquer ato/fato praticado por esta impugnante que possa enquadrá-la no comando do art. 135. inciso III, do CTN, conforme já sustentado.

Destarte, a impugnante afirma que jamais participou de qualquer ato diretivo daquela sociedade, razão pela qual não permite a utilização do referido comando normativo. Razão pela qual requer que seja declarada a ilegitimidade passiva desta impugnante, por todo o exposto, que considera suficiente para afastar a tentativa de lhe imputar qualquer responsabilidade por atos que sequer conhecimento teve.

A impugnante faz referência ao julgamento do CARF em procedimento na mesma contribuinte que resultou em autuação referentes aos anos 2009 e 2010 e que constatou irregularidades na mudança do quadro societário da ELDORADO e atribuída responsabilidade solidária aos antigos sócios.

Traz o Acórdão Nº 1.302-001.605. que concluiu sobre a ausência de irregularidade por parte dos antigos sócios da ELDORADO na transferência das quotas sociais para os atuais sócios. Na mesma esteira, pondera que a conclusão do CARF se estende a não participação dos antigos sócios nos atos que deram origem aos fatos geradores dos débitos ali exigidos.

Afirma que já há decisão transitada em julgado no Ministério da Fazenda reconhecendo a ausência de responsabilidade dos antigos sócios quanto aos débitos após a transferência de

suas cotas, quanto mais em relação à impugnante que nunca participou do quadro societário da contribuinte.

Por fim, cita as decisões judiciais que confirmam a regularidade na venda das quotas sociais pelos antigos sócios e a ilegitimidade passiva por débitos após a sua retirada do quadro societário.

Após terem bens arrolados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os antigos sócios Thadeu Adorno Silva, Maria Thereza Adorno Silva, Thiago Adorno Silva e Marcos Rosendo da Silva impetraram mandato de segurança objetivando a anulação dos termos de arrolamento. A decisão anulou os termos de arrolamento de bens emitidos contra os antigos sócios com base na sua retirada do quadro societário na contribuinte no período da ocorrência dos fatos geradores.

A impugnante cita por último a decisão judicial em Mandado de segurança nº 1000174-95.2017.4.01.3600 da 3ª Vara Federal do TRF 1 que determinou à Receita Federal que exclua de qualquer responsabilidade os ex-sócios (José Carlos da Silva, Thadeu Adorno Silva, Thiago Adorno Silva, Maria Thereza Adorno Silva e Marcos Rosendo da Silva) de atos praticados pela empresa ELDORADO após a retirada deles do seu quadro societário.

Alega que a autoridade fiscal autuante violou o conteúdo material da decisão, efetuando trabalho idêntico com àquele fora objeto do mandado de segurança citado, incluindo a impugnante e a empresa PETROLUZ no polo passivo da obrigação. Alega que a decisão em seu conteúdo material alcançaria a impugnante.

Apesar de entender que o que foi alegado e apresentado é suficiente do convencimento dos fatos quanto a ilegitimidade passiva da impugnante, requer ainda produção de provas a seguir indicadas:

1) oitiva de todos os gerentes das instituições financeiras que apresentaram a movimentação da contribuinte para que respondam os seguintes questionamentos:

1.a. Alguma a Sra. Lyete Adorno Silva entrou em contato para tratar algo a respeito da empresa eldorado?

1.b. Na qualidade de gerente da instituição financeira, já entrou em contato ou conhece a Sra. Lyete Adorno Silva?

1.c. Quem eram as pessoas que agiam e falavam em nome da empresa eldorado combustíveis Ltda?

2) oitiva com o Senhor Marco Aurélio Chionha, para que ele responda a quem ele respondia quando tratava de negócios da empresa ELDORADO e quem é o proprietário desta empresa.

3) oitiva do contador, registrado sob o nº 046.013.861-87, para que ele esclareça quem eram os responsáveis pelas operações da empresa ELDORADO a partir de outubro de 2009 e se alguma vez ele tratou ou ouviu falar que no ano de 2012, ou em qualquer tempo, esta impugnante foi tida como proprietária ou beneficiária da empresa ELDORADO.

4) oitiva de todos os representantes legais das empresas indicadas no anexo I, II, III e IV, parte 1 e 2, para que eles possam responder com quem eles mantiveram contato comercial quando trataram com a empresa ELDORADO, se em algum momento trataram com a impugnante e quem pagava pelas compras das mercadorias em nome da ELDORADO.

Em resumo, a impugnante requer:

1) a anulação do presente auto de infração em relação a esta impugnante, haja vista jamais teve sequer ciência ou participação, de qualquer espécie, por atos da empresa ELDORADO

Combustíveis Ltda; e 2) Em caso de não acatamento de plano das razões trazidas, defira as diligências requeridas.

b) IMPUGNAÇÃO DE PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA

A impugnante alega que o trabalho desenvolvido pela fiscalização não contém nenhum indício de que a impugnante pode ser responsabilizada pelos débitos fiscais da empresa ELDORADO, pois dela nunca foi sócia, nunca participou de qualquer ato de gestão ou dela se beneficiou.

A impugnante considera que não há nos autos nenhum documento, extrato, contas operadas em conjunto, depoimento ou qualquer outro indício que denotam que as empresas PETROLUZ e ELDORADO operaram em conjunto, que segundo entendimento da impugnante significa realizar as mesmas operações participando do mesmo ganho financeiro.

Alega que a empresa ELDORADO Combustíveis foi criada pelo Sr. José Carlos da Silva para que seus filhos trilhassem um caminho próprio. Considera que o fato da empresa ELDORADO ter obtido suas autorizações da ANP com a participação societária e garantidora do Sr. José Carlos da Silva e seu filho Thadeu Adorno Silva não foi um ato ilegal, trazendo a informação que também fora autorizado por todos os órgãos responsáveis pela abertura de empresa.

Informa que à época do pedido de recuperação judicial do GRUPO PETROLUZ, a empresa ELDORADO já tinha sido criada e ainda era de propriedade do Sr. José Carlos da Silva e seu Thadeu Adorno da Silva, e mesmo assim não foi incluída naquele processo, pois nunca fez parte do grupo empresarial.

Segundo entendimento das impugnantes, essas são as informações relevantes que justificam o fato da ELDORADO ter obtido autorização junto à ANP com a utilização do contrato com a PETROLUZ.

Acerca da correspondência dos endereços da empresa ELDORADO com a da PETROLUZ Distribuidora alega que não há ilicitude, que são situações perfeitamente normais dentro da atividade de distribuição de combustíveis, e que não pode ser considerada como indício de planejamento intencionado em lesar o fisco.

Informa que as empresas sempre foram de personalidades jurídicas distintas e cada qual com sua própria gestão e responsabilidades.

Justifica que não havia razão para que criassem uma nova empresa de distribuição de combustíveis e estabelecessem essa empresa em outra base de distribuição, já que certamente teria um alto custo com a locação de espaço para armazenagem de produtos. Ressalta que é extremamente comum as bases de armazenamento de combustíveis conterem diversas distribuidoras ali instaladas, como acontece com a filial da PETROLUZ em Paulínea/SP, instalada em base com inúmeras outras empresas que não possuem nenhuma relação entre si. Busca esclarecer que este procedimento é praxe no mercado de distribuição de combustíveis.

Alega que a autoridade tributária sem base fática desconsiderou os contratos assinados pelos atuais sócios, acusando os antigos gestores de serem os atuais sócios. Reconhece que as empresas ELDORADO e PETROLUZ durante um certo tempo operaram na mesma base de distribuição, porém, sem terem gestão compartilhada ou que suas operações fossem realizadas em conjunto.

A impugnante questiona qual o seria o interesse comum verificado pela autoridade lançadora que permitisse seu enquadramento no art. 124, I do CTN. Alega que o recolhimento insuficiente de impostos não obteve participação da impugnante, que tampouco dele se beneficiou ou teve conhecimento.

Traz ampla doutrina de direito tributário e jurisprudência do STF para alegar a necessidade de comprovação do interesse jurídico e não apenas no resultado econômico.

Conclui que com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial a impugnante não poderia concorrer nos autos com a situação configuradora do fato gerador da exação em combate, por ser uma pessoa jurídica autônoma e nunca ter configurado como sócia, representante, gerente, administradora e/ou beneficiária da empresa ELDORADO, sendo ela pessoa totalmente estranha às atividades daquela sociedade empresária.

Além disso, a impugnante questiona a ausência de comprovação de que o não cumprimento da obrigação principal de pagar o imposto interessaria àquela pessoa indicada como responsável solidária.

Defende que mesmo se o seu sócio José Carlos da Silva tivesse práticos os atos tidos por irregulares a empresa PETROLUZ não poderia responder solidariamente pelos débitos, uma vez que a pessoa física de seu sócio não se confunde com a personalidade jurídica autônoma da impugnante.

Exalta o princípio da autonomia da pessoa jurídica para desqualificar o enquadramento feito pela autoridade fiscal, argumentando que a modalidade solidária imputada à pessoa jurídica não está amparada pela legislação pátria. Que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico tributário responsabilizar uma pessoa jurídica para responder por atos de outra pessoa jurídica totalmente independente e sem que haja participação societária.

Pelas razões expostas vem requerer a impugnante que seja declarada a sua ilegitimidade passiva na imputação de responsabilidade solidária por atos de outra sociedade empresária.

No mais, a impugnante cita as mesmas decisões do CARF e da Justiça que excluíram a responsabilidade solidária dos antigos sócios e requer as mesmas oitivas que foram requeridas pela impugnante Lyete Adorno da Silva e descritas neste relatório, razão pela qual este relator se abstém de transcrevê-las por economia processual.

Em resumo requer:

- 1) Que sejam anulados os autos de infração em razão da impugnante, porque não é parte legítima para figura no polo passivo da relação jurídica tributária em exame, pois possui personalidade jurídica própria e distinta da empresa ELDORADO Combustíveis Ltda, não podendo ser responsabilizada por atos praticados por essa sociedade empresária; e
- 2) Em caso de não acatamento de plano das razões, defira as diligências requeridas pela impugnante.

É o relatório.

Acórdão da DRJ (n. 03-079.272 - 8ª Turma da DRJ/BSB) confirmou os autos de infração, atestou como acertadas as responsabilidades tributárias atribuídas para as quais houve recurso, e indeferiu as diligências solicitadas. Assim dispôs em ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2012

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. COMANDO DE FATO.

Constatado pelos documentos comprobatórios constantes dos autos o interesse comum na situação que constitui o fato gerador e o exercício de fato do controle da sociedade, mediante utilização de interposição fraudulenta, aplica-se a responsabilidade solidária em relação aos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, mesmo sem os responsáveis figurarem no quadro societário.

Cientificados em 09/04/2018 (e-fl. 3373) e em 10/04/2018 (e-fl. 3374), os sujeitos passivos LYETE ADORNO SILVA e PETROLUZ Distribuidora Ltda apresentaram recurso voluntário em 09/05/2018 (e-fl. 3384/3481, aditado em e-fls. 3765/3775), em que repetem seus fundamentos trazidos nas respectivas impugnações. Em Sumário:

SUMÁRIO

I - INTRÓITO

II - FUNDAMENTOS FÁTICOS

II.1 - DELIMITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE NO POLO PASSIVO DO PRESENTE PROCESSO.

II.2 - HISTÓRICO SOCIETÁRIO DA ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA - RETIRADA DOS ANTIGOS SÓCIOS MUITO ANTES DOS FATOS GERADORES DA EXAÇÃO EM QUESTÃO.

II.3 - RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA PELA INSERÇÃO DOS ATUAIS SÓCIOS DA EMPRESA ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA - PROVA CABAL DE POSSE DO FISCO - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO ATUAL SÓCIO.

II.4 - COINCIDÊNCIA DOS ENDEREÇOS DA MATRIZ E DA FILIAL DAS EMPRESAS PETROLUZ E ELDORADO E A EXISTÊNCIA DOS DEMAIS DOCUMENTOS CITADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

II.5 - DOCUMENTOS (INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE PARTE IDEAL DE INSTALAÇÕES DE IMÓVEL, ATA DE CONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO NA BASE PETROLUZ, ESTATUTO SOCIAL E CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO) QUE HIPOTETICAMENTE COMPROVARIAM O INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO DA PETROLUZ NO FATURAMENTO DA EMPRESA ELDORADO. UTILIZAÇÃO DISTORCIDA E EQUIVOCADA DE TAIS DOCUMENTOS, COMO SUPOSTAS PROVAS DE QUE A ELDORADO FORA CRIADA COM O EVIDENTE INTUITO DE ASSUMIR AS DESPESAS DE INSTALAÇÕES E DE CUSTOS DE OPERAÇÃO DA PETROLUZ, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS.
LEGALIDADE DO REFERIDO MODELO - RÉPLICA NA CIDADE DE PAULÍNIA - SP.

II.5.1 - PARÁGRAFO CONTIDO NAS PÁGINAS 14/15 DO ACÓRDÃO Nº. 03-079.272.

11

II.5.2 – PARÁGRAFOS CONTIDOS NA PÁGINA 15 DO ACÓRDÃO Nº. 03-079.272.

II.5.3 – PARÁGRAFOS CONTIDOS NA PÁGINA 15 DO ACÓRDÃO Nº. 03-079.272:

II.6 – RECONHECIMENTO PELO CARF DA REGULARIDADE DA MUDANÇA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA – OPERAÇÕES DOS ANOS 2009 E 2010 – DECISÃO DO CARF Nº. 1302-001.605

II.7 – DECISÕES JUDICIAIS QUE CONFIRMAM A REGULARIDADE NA VENDA DAS QUOTAS SOCIAIS PELOS ANTIGOS SÓCIOS – TODAS UNÂNIMES AO RECONHECEREM A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ANTIGOS SÓCIOS POR DÉBITOS APÓS AS SUAS RETIRADAS DO QUADRO SOCIETÁRIO

II.7.1 – PROCESSO Nº. 0014126-03.2013.4.01.3600 – 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

II.7.2 – EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0007127-20.2010.8.26.0428 – SETOR DE EXECUÇÃO FISCAL DO FORO DA COMARCA DE PAULÍNIA – SP.

II.7.3 – PROCESSO CRIMINAL Nº. 0009939-93.2014.8.26.0428 – 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE PAULÍNIA – SP.

II.7.4 – MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1000174-95.2017.4.01.3600 – 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS PRELIMINARES

III.1.1 – CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA CORROBORAR COM A TESE DEFENSIVA – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO DO FEITO.

III.1.2 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS

III.2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE MÉRITO

III.2.1 – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO CTN

A) O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – FALTA DE INTERESSE COMUM – UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DOS DITAMES DO ART. 124, INCISO I, DO CTN.

B) A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 135, III, E 136 DO CTN.

C) FALTA DAS CONDIÇÕES INSERTAS NO INCISO III. DO ART. 135 DO CTN – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DAS RECORRENTES – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO COMANDO NORMATIVO CITADO EM DESFAVOR DAS RECORRENTES.

D) FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DAS RECORRENTES NO POLO PASSIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

E) AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA – PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS DAS EMPRESAS ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA E PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA.

IV – JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA E PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – PREVALÊNCIA DO ART. 38, DA LEI Nº. 9.784/1999 – POSSIBILIDADE DE ACORDO COM A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – CARF.

V – DOS REQUERIMENTOS

V - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE**, com a devida vênia, se dignem Vossa Senhorias a conhecer o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** para:

a) **Preliminarmente, DETERMINAREM A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA e, por conseguinte, AUTORIZAREM A PRODUÇÃO DAS PROVAS** requeridas pelas RECORRENTES com o consequente retorno dos autos à 1ª instância administrativa, vez que elas são fundamentais para o desate da lide e, mormente porque a decisão da 1ª instância administrativa que indeferiu a produção das provas, **não fora MOTIVADA e claramente CERCEU O INALINÁVEL DIREITO DAS RECORRENTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

b) **DEFERIREM** a juntada de todos os documentos acostados ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com espeque nos princípios da formalidade moderada e da verdade real, fundamentados no art. 38 da Lei nº. 9.784/1999 e/c art. 16, § 4º, do Decreto nº. 70.235/1972, também com base no entendimento da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS a respeito do tema, de modo a valorar a força probante da citada documentação perante os argumentos da defesa;

c) **NO MÉRITO, RECONHECEREM** que os fatos tidos como irregulares, não podem ser imputados à PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, nem à Sra. LYETE ADORNO SILVA:

c.1) **a uma, pela ausência de demonstração concreta de qualquer benefício econômico auferido pela PETROLUZ**, ou de qualquer outra vantagem ou INTERESSE econômico ou jurídico por ela obtido em face do não-pagamento dos impostos da empresa ELDORADO, elementos esses indispensáveis à configuração da corresponsabilidade tributária insculpida no art. 124, I, do CTN, o mesmo se exigindo para imputá-la à Sra. LYETE ADORNO SILVA; e

c.2) **a duas**, por que as RECORRENTES nunca foram sócia, gerente, administradora ou mesmo beneficiária da ELDORADO, por qualquer forma, sendo essas as situações fáticas necessárias para a subsunção aos termos do art. 135, III, do CTN, também utilizado de forma indevida para a responsabilização solidária da RECORRENTE

Os fundamentos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais evidenciados ao longo da presente peça de defesa, impõem o total provimento do recurso voluntário ora interposto e o arquivamento do processo, eximindo-se os Recorrentes, assim, do gravame tributário que lhes foi injustamente impingido.

É o relatório.

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

Os recursos são tempestivos. Cumpridas as demais condições de procedibilidade, deles tomo conhecimento.

Trata-se de recursos voluntários contra acórdão da DRJ que confirmou o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano-calendário 2012, em nome de ELDORADO Combustíveis Ltda e as responsabilidades tributárias atribuídas à Sra LYETE ADORNO SILVA e à PETROLUZ Distribuidora Ltda. Os recursos tratam apenas das responsabilidades, não havendo contestação quanto à apuração do crédito ou da multa qualificada e agravada. As razões que motivaram as responsabilidades constam no TVF:

NOME	CPF/CNPJ	QUALIFICAÇÃO	Fundamento legal
Lyete Adorno Silva	694.943.391-34	Sócia de fato	CTN, arts. 124, inciso I, 135, inciso III; CC, arts. 50, 981, 1.016, 1.080, 1.087 e 1.179.
MOTIVOS			
Sendo sócia administradora de PETROLUZ DISTRIBUIDORA, com quem ELDORADO operou em conjunto, concorreu para a prática de todos os atos atinentes à forma de constituição, operação (sem apresentar a escrituração obrigatória com todos os fatos relativos à atividade de 2011 - apresentação incompleta - e 2012 - falta de apresentação) e posterior abandono da sociedade empresária ELDORADO. Não obstante o evidente interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, as condutas praticadas revelam infração à lei e ao contrato social formal, além dos atos terem sido praticados com excesso de poderes, à medida que ultrapassou todos os limites estabelecidos legalmente em contrato social de ELDORADO, onde à margem deste, administrou de fato a referida empresa juntamente com seus filhos, seu marido e Marcos Rosendo da Silva. Dessa maneira, infringiu os artigos do Código Civil ora indicados, sem falar das infrações à legislação tributária pela falta de recolhimento de imposto e contribuições e falta de apresentação de informações obrigatórias mencionadas no presente Termo. Como representante legal (sócia de fato) de ELDORADO (transferida para interpostas pessoas), é responsável solidária para satisfação dos créditos.			
NOME	CPF/CNPJ	QUALIFICAÇÃO	Fundamento legal
Petroluz Distribuidora Ltda.	03.016.811/0001-79	Empresa que operou em conjunto com ELDORADO	CTN, art. 124, inciso I.
MOTIVOS			
Tendo como sócios José Carlos da Silva e sua esposa Eliete Adorno Silva, vendeu fração ideal de seus equipamentos para as operações conjuntas com ELDORADO e locou para ela fração ideal do terreno onde estão instalados esses equipamentos, além de efetivamente operar em conjunto.			

Os Recorrentes alegam haver nulidade por cerceamento do direito de defesa da Decisão Recorrida, que indeferiu o pedido de diligência das Impugnantes, o que se teria dado, segundo as Recorrentes, “sem qualquer fundamentação”, negando o direito das Recorrentes de produzirem provas que entendem a beneficiariam, em especial, oitiva de testemunhas que arrola.

Aduziu a decisão recorrida:

Indefiro as diligências solicitadas pelas impugnantes em formato de oitivas por entender que a documentação comprobatória constante nos autos é suficiente para o conhecimento dos fatos e do direito e para a convicção na tomada de decisão no julgamento"

Entendo que a instrução do processo Administrativo Fiscal é eminentemente documental, dependendo sua conclusão (de crédito tributário a pagar) dos documentos e provas que trouxerem ao processo o Fisco e as partes. Se a decisão recorrida entendeu que já há nos autos as provas que embasam sua decisão, e as lista, não há ausência de fundamentação em sua decisão, e não há cerceamento do direito de defesa. E a Decisão Recorrida é exaustiva quando da apreciação das provas que a levaram a concluir pela responsabilidade das Recorrentes.

Afirma ainda as Recorrentes que houve desrespeito a decisões judiciais (em especial o Mandado de Segurança nº. 1000174-95.2017.4.01.3600 - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso), que tratou da responsabilidade tributária de ex-sócios da autuada Eldorado. Mas, conforme aponta as próprias Recorrentes, nenhum das ações judiciais listadas tiveram como parte a Sra LYETE ADORNO SILVA e a PETROLUZ Distribuidora Ltda, além de não haver prova de que houve coincidência do pedido ou das razões de pedir com este processo, razão pela qual entendo não haver concomitância ou desobediência ao decidido judicialmente.

Os Recorrentes afirmam que é da responsabilidade do Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA a inserção dos Senhores Edson Carlos Ferreira dos Santo e Almir Pereira de Melo (interpostas pessoas proprietárias da autuada ELDORADO no ano 2012) como sócios da empresa ELDORADO (autuada). Sustentam que na 6ª alteração contratual, ocorrida em 13.10.2009, os então

sócios THADEU ADORNO SILVA, THIAGO ADORNO SILVA, MARIA THEREZA ADORNO SILVA e MARCOS ROSENDO ADORNO SILVA retiraram-se da sociedade (Eldorado) com a transferência da totalidade de suas quotas para os Senhores ALMIR PEREIRA DE MELO e EDSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, a pedido do real comprador CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. Ou seja, segundo os Recorrentes, o responsável por todas as operações da empresa ELDORADO no ano de 2012 é o Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, e que a fiscalização sequer arrolou como responsável ou sócio oculto.

Resta incontestável que houve a transferência da empresa autuada (ELDORADO) para o nome de laranjas (ALMIR e EDSON), segundo os registros requeridos por lei na Junta Comercial, e que após este registro e o subsequente acúmulo de dívidas tributárias a sociedade autuada foi simplesmente abandonada, em uma evidente liquidação irregular, na esperança de que o Fisco cobrasse as dívidas dos laranjas. As Recorrentes atribuem a responsabilidade ao Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA.

Não nos concentraremos na análise de eventual responsabilidade do Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, pois este não foi arrolado como responsável pelos autuantes. Esta análise só caberia em sede de execução fiscal, se, com base nos elementos trazidos a estes autos, tal responsabilidade se mostrasse comprovada.

Mas, resta claro que a aposição dos laranjas (Almir e Edson) à frente da sociedade autuada serviu à fraude perpetrada. O que resta neste voto é avaliar se a Sra LYETE ADORNO SILVA (Diretora Administrativa do Condomínio Petroluz / Autuada Eldorado) e a própria PETROLUZ Distribuidora Ltda podem ser responsabilizados pela fraude e pelo crédito lançado, com base nos artigos 124, I e 135, III do CTN, independentemente da responsabilidade, aventada pelos Recorrentes, que caberia, segundo eles, em hipótese, ao Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA.

Entendo que a tentativa dos Recorrentes de imputar única e exclusivamente a responsabilidade ao Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA só ajuda a demonstrar mais um hardil, entre os muitos listados no TVF, na trama costurada. Isto porque, independente do que as partes Almir, Edson e Carlos Sussumu tenham apostado em suas Declarações de Imposto de Renda, deve-se considerar para a avaliação dos fatos o que consta nos registros oficiais das cessão de cotas. Isto porque conforme o parágrafo único do artigo 1.057 do Código Civil, a cessão de quotas deve ser obrigatoriamente registrada na junta comercial, sob pena de não produzir efeitos jurídicos:

Art. 1.057. (...)

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

E não há qualquer transferência de cotas averbada no registro da Junta Comercial, dos antigos sócios ao Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. O que há é um contrato particular, trazido em Recurso Voluntário pelos Recorrentes, que só obrigaria as partes (antigos sócios e Sr.

Carlos Sussumu), e não terceiros. Adicione-se que a análise da cláusula 05.01 do citado contrato, destacada pelos Recorrentes, em que os signatários anuem que a transferência de cotas poderia ser feita para qualquer pessoa indicada pelo comprador (e não a ele mesmo), comprova a intenção de todos que do ato participaram de fraudar o Fisco, visto que no registro cartorário (Junta Comercial) prevaleceu a aposição de pessoas que claramente não participaram de qualquer compra e venda de cotas (os laranjas Edson e Almir).

05.1 - O COMPRADOR assumirá a posse da empresa objeto do presente, apenas após a assinatura da alteração do contrato social transferindo as quotas do capital social da empresa ao COMPRADOR, **ou a quem indicar**, que se dará no dia seguinte ao término do pagamento total deste contrato, ocasião em que deverão ser apresentados todos os documentos fiscais e as licenças necessárias ao desenvolvimento das atividades de distribuição de combustíveis.

Ainda, entendemos que a responsabilidade, pela fraude e pelo crédito, atribuída à Sra LYETE ADORNO SILVA e à própria PETROLUZ Distribuidora Ltda está comprovada pelos fatos listados no TVF, e corroborados pela decisão Recorrida reproduzida a seguir, seja com base nos artigos 124, I, seja com base nos 135, III do CTN, independente do que pudesse caber ao Sr. Carlos Sussumu.

Entre estes fatos destaco, quanto à Petroluz, a origem comum das empresas Petroluz Distribuidora Ltda e a autuada Eldorado, o condomínio entre as empresas e a divisão de endereços e instalações, além de ser a sociedade líder do condomínio sob a qual operou a autuada no ano calendário 2012. Assim dispôs o TVF:

Outra coincidência é o endereço de ELDORADO: igual a quatro das empresas do GRUPO PETROLUZ.

Ocorre que as empresas se situam no mesmo logradouro, qual seja, Avenida Governador Júlio Domingos de Campos, sendo que os números 5111 e 5133 são terrenos vizinhos, ocupados pelas duas maiores empresas do Grupo. Ademais, em Várzea Grande inexistia a Avenida Governador Júlio José de Campos, de acordo com pesquisas na página eletrônica dos Correios.

O último endereço da matriz de ELDORADO, segundo o CNPJ, é em uma sala no estabelecimento de PETROLUZ TRANSPORTADORA e PETROLUZ DISTRIBUIDORA.

Também existe um estabelecimento filial de ELDORADO com endereço à Rua Antonio Fadin, 401, sala 02, Bairro Cascata, Paulínia/SP.

Na verdade, o nome correto do logradouro é Avenida Antonio Fadin.

Aí observa-se outra coincidência: naquele logradouro está instalado um estabelecimento da PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, a filial 03.016.811/0002-50, que entre 29/07/2003 e 16/02/2010, segundo o CNPJ, estava situada no n° 401, mudando para o n° 751 (conjunto 11-A) em 17/02/2010.

Já a filial de ELDORADO, segundo o CNPJ, tem seu endereço no n° 401 desde 23/02/2006.

Buscando o endereço na internet com o critério "Avenida Antonio Fadin Paulínia" a pesquisa retorna endereço de várias pessoas jurídicas do ramo de combustíveis automotores, onde se vê o nome de PETROLUZ tanto no n° 401 como no n° 751.

Ainda, no n° 401 constam cadastrados mais 03 (três) estabelecimentos, a saber:

1 - 00.242.640/0003-70 - Greca Transportes de cargas S/A, desde 13/06/2003;
2 - 02.351.006/0008-05 - Greca Distribuidora de Asfaltos S/A (sala C), desde 05/12/2001; e
3 - 06.326.135/0001-28 - Kastele Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.- ME, desde 24/05/2004.

Aparentemente os imóveis do n° 401 e do n° 751 se referem a salas comerciais.

Ao que tudo indica, ELDORADO não tem estabelecimento próprio para exercer as atividades de distribuidora de combustíveis, sendo utilizada para acobertar atividades de outra distribuidora, de maneira que ELDORADO emite as notas, não paga os tributos e depois é abandonada com todo o passivo tributário que não pode ser satisfeito, vez que sob seu nome não existe patrimônio registrado.

O fato da ausência de estabelecimento próprio é corroborado por quatro autorizações da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, identificadas na sua página eletrônica na internet e no Diário Oficial da União, onde outras empresas cedem instalações para as operações de ELDORADO.

Ainda na página eletrônica da ANP é possível verificar que ELDORADO possui autorização para operar como distribuidora (dados de setembro/2015), sob o código agente SIMP 1005680810.

A par disso, foram enviados ofícios para a ANP (29/09/2015 e 26/11/2015), com o fito de saber a situação de ELDORADO no tocante a relatórios de comercialização de combustíveis (origem e destino), a indicação de quais estabelecimentos eram utilizados, se existem garantias apresentadas pela empresa e qual é o histórico dos dados cadastrais.

Também foram expedidas intimações em 23/09/2015 para as 04 (quatro) empresas que teriam cedido espaço para as operações de ELDORADO, a fim de identificar quais foram os representantes/avalistas do sujeito passivo nessas negociações. Os documentos apresentados por três dessas empresas apontam o sócio ALMIR como signatário dos contratos.

Das empresas intimadas, obteve-se as seguintes informações:

COPAPE: foi cedido espaço de 170m² na sua base de distribuição primária situada em Guarulhos/SP, cujo contrato foi assinado por ALMIR; o prazo de operação do sujeito passivo no local foi entre julho/2011 e outubro/2012;

CARBOPETRO: foi cedido espaço de 19,1m² em um terminal de operações em condomínio situado em Guarulhos/SP, cujo contrato foi assinado por MARCO AURELIO CHIONHA (Paulínia/SP); o prazo de operação do sujeito passivo no local foi entre março/2010 e outubro/2011;

TERCOM: foi firmado contrato de armazenagem em 21/07/2010, rescindido em 01/03/2013, assinado por ALMIR; a armazenagem no estabelecimento armazenador em Paulínia/SP ocorreu entre abril a novembro/2012;

STS DISTRIBUIDORA: estabelecimento não encontrado pelos Correios no endereço informado à Receita Federal.

Já a resposta da ANP, recebida em 26/04/2016, informa, em síntese, que:

1 - O sujeito passivo obteve registro e autorização para operar como distribuidora de combustíveis líquidos;

2 - Para tanto, o sujeito passivo teria que possuir base de distribuição primária própria ou compartilhada, fato que comprovou mediante documentos indicando posse de fração ideal, correspondente a 750m², na base compartilhada Condomínio Base Petroluz Ltda.;

3 - Apenas em 24/11/2014 foi publicada a autorização para a base compartilhada Condomínio Base Petroluz Ltda., onde o sujeito passivo não consta como participante, desatendendo as normas para funcionamento a partir daquela data, assim como a filial em Paulínia/SP, por falta de recadastramento;

4 - No ano de 2012 o sujeito passivo operou entre os meses de janeiro a outubro e o local de embarque dos combustíveis declarado à ANP foi sempre o endereço da filial;

5 - O sujeito passivo comprovou capacidade financeira para operar como distribuidora com apresentação de documentos dos sócios originários (Declarações de Ajuste Anual, certidões de ônus reais de seus bens e laudos de avaliação imobiliária): JOSÉ CARLOS DA SILVA e THADEU ADORNO SILVA.

6 - A ANP recebeu comunicação de alteração do quadro societário do sujeito passivo (9ª alteração contratual registrada - 28/11/2011) e em 13/10/2015 o sujeito passivo encaminhou contrato social consolidado para atender ao recadastramento da distribuidoras, sendo que a ANP não procedeu à atualização por conta da falta de registro desse último documento;

7 - A ANP encaminhou para a fiscalização, em meio digital, todos os documentos mencionados na sua resposta.

Nos documentos enviados pela ANP, observa-se também que em 01/07/2003 Petroluz Distribuidora Ltda. e o sujeito passivo constituem condomínio para instalação e operação de base própria de tancagem.

Já em 10/07/2003 o sujeito passivo teria comprado, por R\$ 300.000,00, de Petroluz Distribuidora Ltda., 44,795% da sua base de distribuição primária. No mesmo instrumento contratual Petroluz aluga para o sujeito passivo até 30/06/2013 a parte ideal do terreno ocupada pela participação nos equipamentos adquiridos (44,795%).

O tal condomínio não entrou em operação até 31/12/2013, segundo declarações apresentadas à Receita Federal, o que se coaduna com a informação da ANP que somente autorizou a operação dessa figura jurídica em 24/11/2014.

Por outro lado, segundo as DIP apresentadas pelo sujeito passivo, suas operações começaram no ano de 2006, conforme tabela a seguir:

ano	vr. vendas	telefone	e-mail	contador
2004	0,00	2121-5700	contabilidade@petroluz.com.br	483.500.951-72
2005	0,00	2121-5700	contabilidade@petroluz.com.br	483.500.951-72
2006	57.300,00	2121-5700	contabilidade@petroluz.com.br	483.500.951-72
2007	969.209,70	2121-5700	contabilidade@petroluz.com.br	046.013.861-87
2008	10.475.676,35	2121-5700	bascont@terra.com.br	046.013.861-87
2009	2.031.214,11	2121-5700	bascont@terra.com.br	046.013.861-87
2010	13.382.610,59	2121-5700	bascont@terra.com.br	046.013.861-87
2011	134.439.912,62	3634-6067	bascont@terra.com.br	046.013.861-87

De posse dessas informações foi feita uma nova pesquisa nas publicações do Diário Oficial da União, acerca do CNPJ de ELDORADO, obtendo-se os seguintes resultados:

Ano	Data	Resumo
2004	03/09/2004	Autorização e registro na ANP
2005	nada consta	
2006	nada consta	
2007	nada consta	
2008	27/11/2008	Homologação de cessão de espaço de RM Petróleo (Paulínia/SP) para Eldorado.
2009	15/04/2009	Intimação para apresentação de defesa.
	29/12/2009	Homologação de cessão de espaço de Transo Combustíveis (Paulínia/SP) para Eldorado, sem prazo.
2010	22/02/2010	Homologação de cessão de espaço de Caropetro (Guarulhos/SP) para Eldorado até 07/12/2013.
	23/09/2010	Homologação de cessão de espaço de Atlanta (Paulínia/SP) para Eldorado até 06/08/2011.
2011	21/03/2011	Indeferimento de cessão de espaço, pois o suposto cedente estava com o registro cancelado.
	23/11/2011	Nomeia Petroluz Distribuidora responsável pela base compartilhada com Eldorado.
	22/12/2011	Intimação para apresentação de recurso.
2012	09/02/2012	Indeferimento da cessão efetuada por Atlanta.
	04/04/2012	Homologação de cessão de espaço de Atlanta (Paulínia/SP) para Eldorado, sem prazo.
	18/10/2012	Autoriza Petroluz Distribuidora a operar mais dois tanques na base compartilhada com Eldorado.
2013	diversas	Somente notificações para defesas, recursos e alegações finais.

Foram expedidas intimações em 22/08/2016 para as duas empresas ora identificadas como cedentes de espaços para ELDORADO (Atlanta e Transo Combustíveis), nos mesmos termos das intimações para as cedentes anteriormente identificadas.

As respostas trazem as seguintes informações:

ATLANTA: ELDORADO operou no condomínio administrado pela intimada entre 04/2012 e 10/2012 e todos os atos foram assinados por Almir Pereira de Melo.

TRANSO COMBUSTÍVEIS: ELDORADO no espaço cedido pela intimada entre 12/2009 e 10/2012 sendo o contrato assinado por Marco Aurélio Chionha.10

Não obstante, verifica-se que assim como nas informações apresentadas pela ANP, a empresa Petroluz Distribuidora Ltda., CNPJ 03.016.811/0001-79, operou em conjunto com o sujeito passivo na base situada à Av.Gov. Júlio Domingos de Campos, 5.111, Jd. Eldorado, Várzea Grande/MT.

De fato, segundo NF-e emitidas por fornecedores de combustíveis, ELDORADO recebeu na base compartilhada com Petroluz Distribuidora R\$ 48.251.907,59 em combustíveis, enquanto que nas bases com espaços cedidos (todas no Estado de São Paulo) recebeu R\$ 495.085.065,53, conforme se vê no **ANEXO I (UM)**.

Pela mesma linha, segundo NF-e emitidas pelo próprio sujeito passivo, ELDORADO vendeu por meio da base compartilhada com Petroluz Distribuidora R\$ 64.337.089,75 em combustíveis, enquanto que nas bases com espaços cedidos (todas no Estado de São Paulo) vendeu R\$ 423.346.982,76, como é possível verificar pelos dados do **ANEXO II (DOIS)**.

Considerando todos esses fatos e sem perder de vista que:

a) ELDORADO foi constituída pelo sócio administrador das empresas do Grupo Petroluz (José Carlos da Silva) e um de seus filhos (Thadeu Adorno Silva), quando foi dado todo suporte patrimonial e financeiro para ELDORADO obter aprovação do registro na ANP e a respectiva autorização de funcionamento;

b) Em 31/07/2006 José Carlos retira-se da sociedade ELDORADO quando todas as quotas do capital foram transferidas entre seus três filhos Thadeu, Thiago Adorno Silva e Maria Thereza Adorno Silva, para que ficassem com percentual de participação igualitário no capital social;

c) Em 21/06/2007 os então sócios transferem cada um 50% de suas quotas para Marcos Rosendo da Silva que passa a deter 50% do capital de ELDORADO;

d) Em 13/10/2009 ocorre a transferência de todo o capital social para Almir Pereira de Melo e Edson Carlos Ferreira dos Santos, já identificados como interpostas pessoas no lugar dos sócios de fato, valendo lembrar que somente após essa ocorrência é que o sujeito passivo começou a operar em montantes significativos, de acordo com a evolução da movimentação financeira apresentada como segue sem, claro, recolher os tributos devidos:

2004 a 2007 - sem movimento;
2008 - R\$ 12.236.220,63
2009 - R\$ 48.466.396,39;
2010 - R\$ 396.718.080,93;
2011 - R\$ 550.427.146,49;
2012 - R\$ 603.585.475,48;

e) A partir da substituição dos verdadeiros sócios por interpostas pessoas ELDORADO começou a praticar uma série de infrações tributárias concomitantemente com o aumento do seu nível de atividade; e

f) As coincidências de endereços das empresas do Grupo Petroluz com os estabelecimentos do sujeito passivo,

Conclui-se que ELDORADO foi utilizada como empresa de fachada para acobertar, pelos indícios, parte das atividades do Grupo Petroluz, fazendo parcos recolhimentos de tributos aos cofres públicos que não são condizentes com o faturamento e o lucro.

A par disso, em pesquisa de **23/08/2016** efetuada pelo CNPJ de ELDORADO, constam pagamentos de valores ínfimos relativos às estimativas de IPI (2362) e CSL (2484), como se vê no relatório de pagamentos, o mesmo se aplicando a PIS (6924) e Cofins (6840).

Com as operações comerciais levadas a efeito sob o manto de ELDORADO, os verdadeiros sócios e a empresa beneficiária (Petroluz Distribuidora) ficaram protegidos contra eventuais exigências tributárias, vez que tanto as interpostas pessoas colocadas no quadro societário quanto a própria ELDORADO não possuem patrimônio para saldar os tributos devidos.

Quanto à Sra LYETE ADORNO SILVA, o posto de Diretora Administrativa do Condomínio entre Petroluz Distribuidora Ltda e a Autuada Eldorado, além de sua participação ativa na constituição do citado condomínio. Estas constatações são parte de uma sequência de fatos que intentaram produzir créditos incobráveis em nome de laranjas.

Desta forma, adoto como razão de decidir os termos da DRJ a seguir reproduzidos, por concordar com eles plenamente.

PRELIMINARMENTE A arguição de nulidade requerida pela impugnante Lyete Adorno Silva sob alegação que em nenhum momento qualquer pessoa, documento, extrato, relato ou outro indício presente nos autos atinge esta impugnante, de forma que sua defesa restou prejudicada não tem procedência.

A responsável Lyete Adorno Silva foi regularmente cientificada em 06.06.2017 do processo administrativo fiscal, que contém nos seus autos toda a documentação utilizada pela autoridade tributária para realizar o lançamento do crédito tributário, dos fatos narrados no termo de verificação fiscal e da documentação probatória anexada que geraram a imputação de responsabilidade solidária, com a devida fundamentação legal identificada nos termos lavrados.

Por entender que o lançamento constituído contém em seus todos os elementos fáticos e de direito para a ampla defesa da impugnante e que os argumentos apresentados na peça de defesa, por si só, demonstram que a contribuinte defendeu-se com desenvoltura suficiente, tendo compreendido todos os motivos da autuação ora combatida, rejeito à arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Não houve contestação pela contribuinte e pelos responsáveis solidários sobre a ocorrência e a apuração dos fatos geradores lançados nestes autos, decorrentes de receitas omitidas obtidas das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo sujeito passivo durante o ano-calendário 2012 e da omissão de receitas apurada a partir dos depósitos bancários, sem origem comprovada, obtidos por requisição de movimentação financeira junto às instituições citadas no relatório.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PETROLUZ DISTRIBUIDORA

Inicialmente trata-se da impugnação da responsável PETROLUZ Distribuidora Ltda. A argumentação da impugnante pauta-se em defesa para afastar sua legitimidade passiva na autonomia da pessoa jurídica com personalidades jurídicas distintas, na ausência de interesse comum com os fatos geradores dos débitos constituídos em razão da contribuinte ELDORADO, nunca tendo sido sócia, representante ou beneficiária desta outra sociedade empresária, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Alega também que a retirada dos antigos sócios se deu forma regular, antes da ocorrência dos fatos geradores objeto desta autuação e que esta regularidade foi reconhecida em várias decisões judiciais e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda em processo julgado referentes a fatos geradores dos exercícios de 2009 e 2010.

Que o compartilhamento de bases de operação e estabelecimentos é usual e praxe no mercado de distribuição de combustíveis e que esta configuração não representa que tenham gestão compartilhada ou operação em conjunto e que não há nenhuma prova ou mesmo indício de que estas empresas operaram em conjunto.

Em uma criteriosa análise dos autos, constata que a fiscalização logrou em êxito em comprovar a ausência de capacidade financeira dos sócios Almir e Edson para quitar as obrigações decorrentes da aquisição das cotas da empresa ELDORADO Combustíveis e a falsidade das informações inseridas em suas declarações para justificar o acréscimo patrimonial utilizado na operação.

Foram trazidos aos autos pela autoridade fiscal documentos relevantes que comprovam o interesse comum entre ELDORADO e PETROLUZ e a administração das operações pela PETROLUZ.

A empresa ELDORADO, embora constituída em 2003 e autorizada a operar pela ANP na sequência, somente iniciou as operações em 2009, conforme emissões de documentos fiscais e declarações entregues à Receita Federal, mesmo período em que a empresa PETROLUZ inicia sua recuperação judicial.

Os documentos apensados nos autos “INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE PARTE IDEAL DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL” (Doc. 08) e “ATA DE CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO BASE PETROLUZ LTDA” e “ESTATUTO SOCIAL” (Doc.10) e “CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO “BASE PETROLUZ” LTDA” (Doc.12) comprovam o interesse jurídico e econômico da impugnante nos fatos geradores que originaram os débitos constantes desta autuação.

Ainda sob a gestão do mesmo sócio, o contrato de compra e venda e locação (Doc. 8) demonstra que a empresa ELDORADO adquiriu da empresa PETROLUZ equipamentos e instalações para armazenamento de combustíveis e carregamento no valor de R\$ 300.000,00 e locação do imóvel onde se encontram as instalações pelo prazo de 120 meses contados de julho de 2003, portanto vigente à época dos fatos geradores.

De modo a deixar evidenciado esta comprovação, transcrevo trechos dos documentos. Na Ata de Constituição consta que “Por unanimidade ficou decidido que o nome de “Condomínio Base Petroluz Ltda” para que após o registro no Cartório de Títulos e Documentos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), possa cuidar dos interesses comuns aos proprietários, junto às repartições públicas, principalmente a Agência Nacional do Petróleo, e demais órgãos com responsabilidade direta da regulamentação e fiscalização da atividade exercida pelos a partir de agora denominados “CONDÔMINOS”, na distribuição, transporte e armazenamento de combustíveis derivados do petróleo e álcoois combustíveis”.

Foram eleitos o Diretor-Presidente Sr. José Carlos da Silva, o Diretor Vice-Presidente Sr. Thadeu Adorno da Silva e a Diretora Administrativo-Financeira Lyete Adorno Silva.

No Estatuto Social traz a duração da sociedade Condomínio Petroluz por tempo indeterminado iniciando em 01.07.2003 e consta ainda em seu artigo 18 todos os poderes da Diretoria, dentre os quais gerir e administrar os negócios e atividades sociais do condomínio, compor a estrutura administrativa e quadro de pessoal, contratar pessoas físicas e jurídicas, constituir procuradores e gerir e operar a base de tancagem própria e os estoques dos quotistas.

A Convenção define em seu art. 4º que o condomínio tem “suas partes ideais e comuns indivisíveis, não podendo ser individualizadas ou discriminadas de per si,...” e nos arts. 6º e 7º mantém a PETROLUZ como Síndica, responsável pela administração do condomínio. A convenção do condomínio, em seu art. 12, determina que os custos e despesas mensais serão divididos proporcionalmente entre os condôminos e ainda faz juz como administradora / operadora PETROLUZ a uma taxa de 10% sobre o total das despesas da base acrescidas dos impostos. Por fim, a convenção define a contratação da PETROLUZ como operadora das instalações.

Pelas resoluções e regulamentos técnicos da Agência Nacional do Petróleo, bases compartilhadas são instalações que operam sob a forma de condomínio/pool, isto é, um grupo de distribuidores (proprietários ou arrendatários) se organiza em uma mesma instalação, compartilhando a armazenagem do combustível em tanques de uso comum e, assim, rateando entre si os custos fixos operacionais da base e o administrador é o responsável perante a ANP pela operação de base compartilhada.

Os fatos geradores que originaram o crédito tributário nestes autos constituídos se originaram nas operações na base compartilhada entre PETROLUZ e ELDORADO, em que ELDORADO foi criada com o evidente intuito de assumir parte das despesas das instalações e dos custos de operação que cabiam anteriormente à PETROLUZ no período, inclusive em relação aos impostos devidos, o que demonstra claramente o interesse jurídico

e de fato da PETROLUZ em relação aos fatos geradores ocorridos na contribuinte ELDORADO e lançados nestes autos, com evidente intuito de não cumprir as obrigações nesta última, e deixando claro o benefício econômico da impugnante, situação que está descrita no art. 124, inciso I, do CTN e que a coloca no pólo passivo da obrigação tributária como responsável solidária.

Tal modelo também é perceptível nas operações da filial de Paulínea/SP, em que os estabelecimentos e bases são coincidentes, pois mesmo sem existir os mesmos contratos formalizados em relação à exploração da atividade na matriz em Várzea Grande /MT, a sistemática operacional e de resultado é a mesma, em que a ELDORADO assume os custos operacionais e tributários da PETROLUZ, composta por uma estrutura administrativa fraudulenta com o evidente intuito de não cumprir suas obrigações, com ausência completa de patrimônio e prover benefícios econômicos à empresa PETROLUZ, seja pela redução das despesas operacionais e fiscais, seja pelo pagamento das taxas de administração e locação da base compartilhada.

Percebe-se inclusive que o *modus operandi* descrito nos instrumentos particulares registrados em cartório prevê claramente a administração das operações por parte da PETROLUZ. Conclui-se pelo disposto nas cláusulas contratuais dos instrumentos particulares formados entre ELDORADO e PETROLUZ que a efetiva administração das operações se dá pela empresa PETROLUZ, que se utiliza da figura da interposta pessoa do sócio Almir para formalizar seus acordos.

Conclui-se que este arranjo administrativo configura a hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN, em razão da administração da sociedade ELDORADO Combustíveis Ltda ser exercida de fato pela empresa PETROLUZ Distribuidora Ltda, com o cometimento de infração à lei e ao contrato social.

Diante do exposto, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva para considerar a impugnação improcedente, mantendo a responsabilidade tributária sobre a totalidade do crédito exigido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LYETE ADORNO SILVA

A impugnante alega que não poder ser responsabilizada pelos débitos fiscais da empresa ELDORADO Combustíveis Ltda, pois dela nunca foi sócia, nunca participou de qualquer ato de gestão ou dela se beneficiou.

A Impugnante nunca figurou como sócia da empresa ELDORADO Combustíveis Ltda conforme pode ser verificado pelo inteiro teor do contrato social acostado nos autos.

Alega que não possui nem mesmo informações sobre a rotina da empresa PETROLUZ Distribuidora Ltda, pois possuía apenas 3% do capital social e nunca participou da gestão dela, já que sua atividade é ser dona de casa. Que esta situação ocorre desde a constituição da empresa, reafirmando que em momento algum participou da gestão da PETROLUZ.

Alega que a autoridade fiscal autuante violou o conteúdo material da decisão em Mandado de Segurança que impede a responsabilização dos antigos sócios, efetuando trabalho idêntico com àquele fora objeto do mandado de segurança citado, incluindo a impugnante e a empresa PETROLUZ no pólo passivo da obrigação. Alega que a decisão em seu conteúdo material alcançaria a impugnante.

A Senhora Lyete Adorno Silva somente poderia ter sua responsabilidade solidária perquirida caso a responsabilidade solidária da empresa PETROLUZ Distribuidora Ltda fosse apurada. A partir da manutenção da empresa PETROLUZ como responsável solidária da empresa ELDORADO, seja pelo interesse comum, seja pela administração de fato, é possível avaliar a atuação da Srª Lyete Adorno Silva na administração da empresa

PETROLUZ, como consta sua qualificação de representante legal com poderes de administração no contrato social e perante o CNPJ.

Apesar da impugnante tentar desqualificar esta condição, alegando total falta de conhecimento e exercício única e exclusivamente de atividades como dona de casa, não é o que se constata nos documentos apensados aos autos e trazidos neste relatório.

A Senhora Lyete Adorno Silva atua diretamente junto ao sócio José Carlos da Silva da empresa PETROLUZ e o sócio Thadeu Adorno Silva da empresa ELDORADO na constituição do Condomínio “BASE PETROLUZ LTDA” conforma consta nos documentos mencionados por este relator, atuando como a secretária do presidente e responsável pela lavratura da ata de constituição do referido condomínio, sendo constituída neste mesmo ato como Diretora Administrativa – Financeira, assinando o Estatuto do Condomínio na condição de Diretora Administrativa – Financeira eleita e assinando a convenção do condomínio como secretária do Diretor-Presidente, causando estranheza a alegação de completo desconhecimento trazida pela impugnante em confronto com a robusta documentação acostada nos autos.

Sobre a autoridade fiscal ter violado o conteúdo material do Mandado de Segurança e sobre as decisões judiciais que excluíram do pólo passivo os antigos sócios afetarem a responsabilização presente nestes autos, tal fato não é verdadeiro, visto que a materialidade trazida no enquadramento do lançamento não guarda semelhança com as alegações anteriores. A relação descrita e a documentação probatória trazida ao processo estabelece um relacionamento que não guarda semelhança com as relações que geraram a responsabilização nos outros processos julgados.

Na condição verificada de sócia administradora da empresa PETROLUZ, estende-se à Sr^a Lyete Adorno Silva os benefícios econômicos e a administração de fato exercida pela empresa que administra, enquadrando-se nas hipóteses dos arts. 124, inciso I e 135, inc. III, do CTN.

O relacionamento trazido nestes autos focou na relação entre as empresas PETROLUZ e ELDORADO e não guardou relação com a mudança de quadro societário objeto da responsabilização tratada nas decisões judiciais e pelo CARF, ressaltando que o Auditor-Fiscal respeitou o Mandado de Segurança ao não incluir no pólo passivo os antigos sócios da empresa ELDORADO relacionados na decisão.

Pelas razões expostas, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva para manter a responsabilidade solidária da impugnante pela totalidade do crédito tributário exigido.

CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, voto no sentido de:

- (1) Declarar definitivo na esfera administrativa o crédito tributário lançado nestes autos;
- (2) Declarar definitivo o crédito tributário na esfera administrativa em virtude de não apresentação de impugnação pelo contribuinte ELDORADO Combustíveis;
- (3) Declarar definitiva na esfera administrativa a responsabilidade solidária dos sócios Almir e Edson, em virtude de não apresentação de impugnação;
- (4) Indefiro as diligências solicitadas pelas impugnantes em formato de oitivas por entender que a documentação comprobatória constante nos autos é suficiente para o conhecimento dos fatos e do direito e para a convicção na tomada de decisão no julgamento; e
- (5) Considerar improcedente as impugnações, rejeitando as arguições de ilegitimidade passiva e mantendo a responsabilidade solidária das impugnantes PETROLUZ Distribuidora Ltda e LYETE ADORNO SILVA pela totalidade do crédito tributário exigido.

É como voto.

Pelo exposto, voto por afastar a arguição de nulidade, negar o pedido de diligência e dar parcial provimento aos recursos voluntários, reduzindo a multa para 100%, por aplicação de lei posterior mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa